



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138547 - MT (2025/0498782-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IZAURA RIBEIRO DA FONSECA
ADVOGADO : JOAO RICARDO FILIPAK - MT011551O
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - RJ053588

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONTRATADO POR MEIO DIGITAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. ÔNUS PROBATÓRIO EM CONTRATOS IMPUGNADOS. TEMA 1.061/STJ. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO COMPROVADA POR BIOMETRIA FACIAL, GEOLOCALIZAÇÃO E DOCUMENTOS ELETRÔNICOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação que discute inexistência de débito, repetição de indébito e danos morais, envolvendo empréstimo contratado digitalmente.
2. A questão recursal consiste em examinar se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia grafotécnica e se a contratação digital seria válida diante da impugnação de autenticidade, à luz do ônus probatório e do Tema 1.061/STJ.
3. Não há cerceamento de defesa quando o acórdão reconhece, com base em múltiplos fatores de autenticação (biometria facial, *selfie*, geolocalização, documentos eletrônicos e depósito em conta), a regularidade da contratação, atribuindo ao banco o ônus de provar a autenticidade e concluindo que ele foi cumprido.
4. A pretensão de infirmar as premissas fáticas adotadas pela instância ordinária e a interpretação das cláusulas do contrato encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, o que impede o conhecimento do recurso

especial e prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138547 - MT (2025/0498782-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IZAURA RIBEIRO DA FONSECA
ADVOGADO : JOAO RICARDO FILIPAK - MT0115510
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - RJ053588

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONTRATADO POR MEIO DIGITAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. ÔNUS PROBATÓRIO EM CONTRATOS IMPUGNADOS. TEMA 1.061/STJ. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO COMPROVADA POR BIOMETRIA FACIAL, GEOLOCALIZAÇÃO E DOCUMENTOS ELETRÔNICOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação que discute inexistência de débito, repetição de indébito e danos morais, envolvendo empréstimo contratado digitalmente.
2. A questão recursal consiste em examinar se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia grafotécnica e se a contratação digital seria válida diante da impugnação de autenticidade, à luz do ônus probatório e do Tema 1.061/STJ.
3. Não há cerceamento de defesa quando o acórdão reconhece, com base em múltiplos fatores de autenticação (biometria facial, *selfie*, geolocalização, documentos eletrônicos e depósito em conta), a regularidade da contratação, atribuindo ao banco o ônus de provar a autenticidade e concluindo que ele foi cumprido.
4. A pretensão de infirmar as premissas fáticas adotadas pela instância ordinária e a interpretação das cláusulas do contrato encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, o que impede o conhecimento do recurso

especial e prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IZAURA RIBEIRO DA FONSECA (IZAURA) em desfavor de decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROVA PERICIAL. CONTRATAÇÃO DIGITAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUTENTICIDADE COMPROVADA POR BIOMETRIA FACIAL E OUTROS ELEMENTOS. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais de declaração de inexistência de débito, restituição em dobro e indenização por danos morais decorrentes da contratação alegadamente fraudulenta de empréstimo consignado.

2. A questão consiste em determinar: (i) se houve cerceamento de defesa pela ausência de perícia grafotécnica no contrato digital impugnado; (ii) se ficou demonstrada a fraude alegada pela apelante.

3. Não há cerceamento de defesa quando a produção da perícia grafotécnica se mostra desnecessária diante do conjunto probatório robusto, incluindo biometria facial, selfie, documentos pessoais e rastreamento digital, que comprovam suficientemente a contratação válida.

4. A alegação de fraude não se sustenta, especialmente frente aos indícios claros e sólidos da contratação legítima efetuada diretamente pela própria autora.

5. Demonstrada a regularidade do contrato, inexistente dano moral indenizável, afastando-se a pretensão à restituição dos valores descontados e a aplicação da penalidade de repetição em dobro.

6. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida.

Os embargos de declaração de IZAURA foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, IZAURA sustentou, em síntese, (1) cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial essencial e violação dos arts. 370, 373, I, 429, II, 430, 431 e 436 do CPC, com aplicação do Tema 1.061/STJ para atribuir ao banco o ônus de provar a autenticidade quando impugnada a assinatura; e (2) existência de dissídio jurisprudencial sobre a correta aplicação do Tema 1.061/STJ em hipóteses de impugnação da autenticidade em contratos digitais.

Houve apresentação de contrarrazões pelo BANCO SAFRA S.A.

O recurso especial de IZAURA não foi admitido pelo TJMT, conforme art. 1.030, inciso V, do CPC.

Contra a decisão de inadmissibilidade, IZAURA interpôs agravo em recurso especial e, concomitantemente, agravo interno.

Houve contraminuta.

O agravo interno foi rejeitado pelo Tribunal local.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não comporta conhecimento.

(1) Do cerceamento de defesa e da autenticidade da contratação

Em seu nobre apelo, IZAURA arguiu cerceamento de defesa por conta do indeferimento de prova pericial essencial e violação dos arts. 370, 373, I, 429, II, 430, 431 e 436 do CPC, com aplicação do Tema 1.061/STJ para atribuir ao banco o ônus de provar a autenticidade quando impugnada a assinatura. Com efeito, defendeu que o acórdão viola a legislação federal ao manter decisão que dispensou a perícia e validou documentos unilaterais (biometria facial, selfie, geolocalização e TED) sem prova robusta.

O TJMT fundamentou sua decisão na análise das provas produzidas pelo BANCO SAFRA, concluindo pela validade do negócio jurídico. Nesse sentido, extraio do acórdão recorrido:

[...] De início, importante frisar que é evidente a incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação contratual sub judice, com a inversão do ônus da prova na forma do art. 6º, VIII, do mencionado diploma legal. Assim sendo, também é cediço que o art. 14 do CDC dispõe que a falha da prestação do serviço é de caráter objetivo, somente sendo afastada por culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou força maior.

Não obstante, ainda que aplicado o Código Consumerista à espécie, o art. 373, I e II, do CPC, preceitua que cabe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, determinando ser ônus do réu apresentar provas hábeis a demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito por aquele postulado, in verbis:

[...]

In casu, a Apelante propôs a presente ação buscando a declaração de inexistência de débito, alegando de modo incisivo que desconhecia a contratação dos empréstimos sub judice, razão pela qual seu benefício previdenciário estaria sofrendo descontos oriundos de contratação fraudulenta.

Ocorre que, como bem observado na sentença objurgada, o Banco Apelado juntou à contestação os contratos combatidos devidamente assinados pela Sra. IZAURA RIBEIRO DA FONSECA, por meio de biometria facial devidamente autenticada (ID. 286490177).

Frise-se que não se descarta que, quando há impugnação específica da autenticidade do contrato, o ônus da comprovação de sua higidez se transfere à Instituição Financeira que produziu o documento, conforme dispõe o art. 429, II, do CPC, corroborado pelo Tema n. 1.061 do STJ.

Todavia, a aplicação desses dispositivos deve se dar de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não se mostrando absoluta a necessidade de realização de perícia sempre que impugnada a assinatura. O próprio STJ, no julgamento do Tema 1.061, ressalva a possibilidade de demonstração da regularidade da contratação por outros meios idôneos e suficientemente robustos para afastar a alegação de fraude, notadamente em contratos firmados em meio digital, com múltiplos mecanismos de segurança e validação.

Desse modo, o ônus de provar a autenticidade dos contratos não é transferido à instituição financeira de maneira automática e irrestrita, impondo - além, evidentemente, da impugnação à veracidade do documento - a existência de indícios mínimos acerca da invalidade do negócio questionado, o que, no caso destes autos, não se vê.

Isso porque, muito embora a Autora alegue que a biometria facial não seria prova suficiente, pois poderia ter sido usada por terceiros, não trouxe relevante fundamentação apta a corroborar as suas alegações, não se prestando, para tanto, perícia realizada em outros autos juntada somente após a prolação da sentença, em sede de embargos de declaração (ID. 286490198).

Por outro lado, o BANCO SAFRA apresentou documentação hábil a comprovar a regularidade da contratação: foram anexados aos autos o contrato firmado eletronicamente, com validação por biometria facial, fotografia “selfie” da própria autora, cópia de documento pessoal, rastreamento digital e comprovante de depósito do valor contratado na conta de titularidade da Apelante (ID. 286490177).

Vale destacar que a contratação por meios eletrônicos nos dias de hoje, com múltiplos fatores de autenticação, representa a evolução natural das relações bancárias e é admitida pelo ordenamento jurídico como manifestação válida da vontade, desde que respeitadas as cautelas de segurança, como aqui efetivamente demonstrado.

Todos esses elementos, analisados em conjunto, são aptos a atestar não apenas a autenticidade do negócio jurídico, mas também a vinculação pessoal da autora à contratação, afastando qualquer dúvida razoável quanto à existência de fraude.

Nessa esteira, o Código Civil prescreve a figura jurídica do erro substancial apto a anular um negócio jurídico em seu art. 138, enquanto algumas de suas hipóteses estão estampadas no art. 139 do referido diploma legal, nos seguintes termos:

[...]

Como visto, a figura jurídica presente no Código Civil caracteriza o vício de consentimento que afeta a vontade do agente no momento de sua manifestação, o que de longe a parte Apelante não logrou êxito em comprovar, pois não é crível dizer que se utilizou dos valores creditados em sua conta corrente sem a ciência de que se tratava de um empréstimo consignado.

Por seu turno, aplicada a regra do art. 6º, VIII, do CDC, o Banco Apelado trouxe aos autos os documentos que comprovam a contratação, onde constam a assinatura, foto (biometria facial), e documentos pessoais da Apelante apresentados no ato da contratação, além de rastreamento digital e depósito do valor na conta corrente de titularidade da contratante no valor de R\$ 1.463,00 (ID. 286490177).

Diante disso, tenho que não há que se falar em realização de perícia grafotécnica no caso sub judice, uma vez que a Instituição Financeira juntou aos autos provas documentais que demonstram inequívoco conhecimento das condições contratuais, dispensando a realização da perícia pretendida pela Apelante.

[...]

De todo modo, embora a Autora argumente que é pessoa idosa e potencialmente vulnerável, é cediço que a legislação consumerista prevê a proteção desses grupos, contudo, isso não exime o consumidor de responsabilidades quando existe a comprovação de que houve plena concordância com o contrato.

Ou seja, a proteção não pode ser usada como escudo para anular contratos válidos sem indícios concretos de irregularidades, especialmente quando o banco demonstrou que seguiu todas as etapas formais de contratação.

[...]

Por essas mesmas razões, sendo legítimos os descontos realizados, não se identifica nenhum ato ilícito ou de abuso de direito, mas, ao contrário, restou demonstrado que a Instituição Financeira agiu em pleno exercício regular de direito, como assevera o art. 188, I, do CC, não havendo que se falar em dever de indenizar, uma vez que comprovada a contratação regular com o consumidor, afastando a incidência do art. 927, do CC, devendo a sentença ser mantida inalterada também neste ponto.

Com tais considerações, não se vislumbra cerceamento de defesa ou nulidade processual, uma vez que a matéria encontra-se suficientemente esclarecida nos autos, sendo despicienda a realização de perícia grafotécnica, que, na hipótese, teria caráter meramente protelatório, diante da inexistência de dúvida plausível e concreta

quanto à autoria do negócio jurídico, de modo que, restou plenamente comprovada a regularidade da contratação, não havendo que se falar em retorno dos autos à origem para reabertura da instrução, razão pela qual a sentença deve ser mantida na íntegra, tal como proferida. (e-STJ, fls. 292-299).

Como se vê, o Tribunal Estadual, soberano na análise das provas, concluiu que a contratação foi legítima, amparada em elementos como biometria facial, geolocalização e documentos eletrônicos.

Alterar essa conclusão para reconhecer a existência de vício de consentimento, erro substancial ou falha no dever de informação, como pretende IZAURA, demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas nesta instância especial, a teor dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em igual sentido, colaciono precedentes de minha relatoria:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO DIGITAL. BIOMETRIA FACIAL. GEOLOCALIZAÇÃO. VALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inviável revisar a conclusão do Tribunal de segunda instância que, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos e na interpretação de cláusulas contratuais, reconheceu a regularidade da contratação de cartão de crédito consignado por meio eletrônico, com utilização de biometria facial e sistema de geolocalização, diante dos óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.

3. Conforme o enunciado da Súmula n. 98 do STJ, os embargos de declaração opostos com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, impondo-se o afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.947.219/MG, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA, SOB PENA DE URSUPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. 3. ASSINATURA IMPUGNADA. PRODUÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. TRIBUNAL ESTADUAL QUE FORMA CONVICÇÃO POR OUTROS MOTIVOS SOBRE A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não se podendo falar em violação do art. 489 do CPC, uma vez que foram examinadas, de forma fundamentada, todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de ser inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.

3. A desconstituição das premissas fáticas adotadas pela Corte estadual para firmar convicção sobre a realização do contrato entre as parte, atrai inexoravelmente o óbice da Súmula 7/STJ ao caso, por implicar rematada necessidade de reexame de provas.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.101.394/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Outrossim, acerca da tese firmada no Tema n. 1.061 desta Corte, sedimentou-se o entendimento no sentido de que [...] *na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)*, justamente o que ocorreu no caso em apreço. Em outros termos, consta do acórdão recorrido que a instituição financeira logrou êxito em provar a autenticidade da contratação.

(2) Do dissídio jurisprudencial

Por fim, a recorrente deduziu argumentos a respeito da existência de dissídio jurisprudencial sobre a correta aplicação do Tema 1.061/STJ em hipóteses de impugnação da autenticidade em contratos digitais.

Ocorre que, uma vez inviável o conhecimento do recurso especial com fundamento pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por óbice da

Súmula n. 7/STJ, igualmente impossível apreciar o nobre apelo fundamentado na alínea c com base nos mesmos argumentos.

Nesse sentido:

[...] é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. [...]

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.805/AP, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

Nestes termos, **CONHEÇO DO AGRAVO para NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.**

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da instituição financeira, limitados a 20%, nos termos do art. 85, observada a gratuidade concedida.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.138.547 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0498782-1

Número de Origem:
10375407320238110003

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IZAURA RIBEIRO DA FONSECA

ADVOGADO : JOAO RICARDO FILIPAK - MT011551O

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - RJ053588

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026